



Manual de Direitos e Deveres

Servidor Público Estadual

Sumário

DIREITOS E DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DO ACRE	4
NOÇÕES BÁSICAS	4
SERVIDOR	4
CARGO PÚBLICO	4
DA ESTABILIDADE	4
ESTÁGIO PROBATÓRIO	5
LICENÇAS	5
LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA	6
LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES	6
LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE	6
AFASTAMENTOS	7
DAS CONCESSÕES	7
JORNADA DE TRABALHO	8
ACUMULAÇÃO DE CARGOS	8
ABANDONO DE CARGO	8
INASSIDUIDADE HABITUAL	9
READAPTAÇÃO	9
REINTEGRAÇÃO	9
RECONDUÇÃO	9
REMOÇÃO	9
REDISTRIBUIÇÃO	10
VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO	10
GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS	11
GRATIFICAÇÃO NATALINA	12



ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE	12
ADICIONAL DE FÉRIAS	13
FÉRIAS	13
AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS	13
CONTRIBUIÇÃO/PSP	14
SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR – PSP	14
AUXÍLIO - FUNERAL	15
ASSISTÊNCIA À SAÚDE	15
DEVERES	16
PROIBIÇÕES	17
PENALIDADES	18

DIREITOS E DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DO ACRE

Regido pela Lei Complementar nº 39/1993

* MODIFICADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES NS. 51, DE 19 DE SETEMBRO DE 1996; 52, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996; 54, DE 27 DE JUNHO DE 1997; 62, DE 13 DE JANEIRO DE 1999; 79, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999; 82, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2000; 93, DE 1º DE MARÇO DE 2001; 98, DE 24 DE OUTUBRO DE 2001; 99, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001; 106, DE 21 DE JANEIRO DE 2002; 138, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2004; 154, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005 E 165, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006. *ART. 75 REGULAMENTADO PELA LEI N. 1.199, DE 12 DE JULHO DE 1996

Esta Lei institui o regime jurídico dos Servidores Públicos Civil, das autarquias, empresas públicas e das fundações públicas estaduais do Acre.

NOÇÕES BÁSICAS

Os direitos e deveres do Servidor Público Civil do Estado do Acre, apresentados de maneira organizada e simplificada.

SERVIDOR

Pessoa legalmente investida em cargo público ou em comissão.

CARGO PÚBLICO

Conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

DA ESTABILIDADE

O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (**dois**) **anos** de efetivo exercício. (**Art. 25**)

O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa. (**Art. 26**)

ESTÁGIO PROBATÓRIO

Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de **2 (dois) anos**, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo. **(Art.22)**

O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão.

LICENÇAS (Art. 105) - ALERTA (Verificar o enquadramento legal do requerente)

- ✓ Tratamento de saúde;
- ✓ À gestante, adotante e paternidade;
- ✓ Por acidente em serviço;
- ✓ Por motivo de doença em pessoa da família;
- ✓ Por motivo de afastamento do cônjuge, companheiro ou companheira;
- ✓ Para o serviço militar;
- ✓ Para atividade política;
- ✓ Prêmio (Lei nº 154/2005);
- ✓ Para tratar de interesses particulares;
- ✓ Para desempenho de mandato classista;
- ✓ Para o servidor estudante;
- ✓ Para o servidor atleta;
- ✓ Para gestante será concedido 120 dias de licença (Art. 112);

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, **até trinta dias**, podendo ser **prorrogada por até trinta dias**, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, **sem remuneração, por até noventa dias**.

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, **desde que não esteja em estágio probatório**, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Será concedida licença à servidora **gestante por 120 (cento e vinte) dias** consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (art. 207) No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá as atividades.

No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora. (art. 209)

Ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança **até 5 (cinco) anos de idade**, será concedidos **90 dias** de licença Remunerada (**Art. 117**).

Ao servidor será concedida licença-paternidade, pelo prazo de cinco dias consecutivos, contados do dia do nascimento da criança.

AFASTAMENTOS

- ✓ Para servir a outro órgão ou entidade; (**art. 141**)
- ✓ Para exercício de mandato eletivo; (**art.142**)
- ✓ Para estudo fora do Estado; (**art. 143**)

DAS CONCESSÕES

O servidor em estágio probatório ou não poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo da remuneração: (**Art 145**)

- ✓ Por **1 (um) dia**, para doação de sangue;

-
- ✓ Por **2 (dois) dias**, para se alistar como eleitor;
 - ✓ Por **8 (oito) dias** consecutivos em razão de :
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos. (**Art. 145**)

Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovado a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. Por outro lado, será exigido a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho. (Art. 146)

JORNADA DE TRABALHO

Os servidores cumprirão jornada de trabalho 40 (quarenta) horas semanais, bem como horários fixados em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos. (**Art. 20**)

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal/1988, modificada pela EC nº 19/98 e EC nº 34/2001;

“É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto**, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

A proibição de acumular estende-se a **empregos e funções** em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal dos Estados dos territórios e dos Municípios;

Detectada a qualquer tempo a **acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas**, a autoridade que tiver ciência de irregularidade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, **para apresentar opção** no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.

ABANDONO DE CARGO

Configura-se abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de **trinta dias** consecutivos; (**Art. 188**)

INASSIDUIDADE HABITUAL

Entende-se por inassiduidade habitual a falta do serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias , interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses; **(Art. 189)**

READAPTAÇÃO

Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.
(Art.27)

REINTEGRAÇÃO

A reintegração é a reinvestidura do servidor **estável** no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens. **(Art. 31)**

RECONDUÇÃO

Recondução é o retorno do servidor **estável** ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de: **(Art. 32)**

- ✓ Inabilitação em **estágio probatório** relativo a outro cargo;
- ✓ Reintegração do anterior ocupante.

REMOÇÃO

Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, **no âmbito do mesmo quadro de pessoal**, com ou sem mudança de sede. **(Art. 42)**

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
- b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

REDISTRIBUIÇÃO

Redistribuição é o **deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago** no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do **mesmo Poder**, observados os seguintes preceitos: **(Art. 43)**

- ✓ Interesse da administração;
- ✓ Equivalência de vencimentos;
- ✓ Manutenção da essência das atribuições do cargo;
- ✓ Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- ✓ Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- ✓ Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. **(Art. 45)**

Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. **(Art. 46)**

O servidor perderá: (Art. 48)

- ✓ A remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- ✓ A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais, ou superiores a sessenta minutos; e
- ✓ Metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 180.

As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Mediante autorização do servidor, poderá haver **consignação em folha de pagamento** a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS

Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais (**art. 66**)

- ✓ Gratificação pelo exercício de função de direção ou chefia;
- ✓ Gratificação natalina;
- ✓ Sexta parte dos vencimentos;
- ✓ Gratificação por encargos de curso e concurso;
- ✓ Adicional por tempo de serviço;
- ✓ Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- ✓ Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- ✓ Adicional noturno;
- ✓ Adicional de férias;
- ✓ Outros, relativos ao local ou à natureza de trabalho e as que a lei estabelecer.

GRATIFICAÇÃO NATALINA

A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. (**art. 63**)

A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, ou antecipada (50%) por ocasião do gozo de férias.

O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

O servidor que trabalhar com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, faz jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. (**Art. 75**)

A servidora **gestante ou lactante será afastada**, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. **(Art. 80)**

ADICIONAL DE FÉRIAS

Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração. **(Art. 84)**

FÉRIAS

O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. **(Art. 100)**

Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

O **servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas** gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação. **(Art. 102)**

As férias somente poderão ser **interrompidas** por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS (Art. 85)

- ✓ Auxílio-transporte;
- ✓ Auxílio-uniforme;
- ✓ Auxílio-natalidade;
- ✓ Auxílio-reclusão;
- ✓ Auxílio-funeral.

O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio-alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, sujeitos a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os procedimentos e critérios que vierem a ser definidos em regulamento próprio.

CONTRIBUIÇÃO/PSP

Contribuição no total de 11% (onze por cento) **sobre:**

- ✓ Vencimento do cargo efetivo;
- ✓ Vantagens de caráter permanentes;
- ✓ Adicional por tempo de serviço;

Exclui do cálculo:

- ✓ Diárias;
- ✓ Ajuda de custo para mudança de sede;
- ✓ Indenização de transporte;
- ✓ Salário – família;
- ✓ Auxílio alimentação;
- ✓ Auxílio – creche;
- ✓ Adicionais de insalubridade, periculosidade, raios-x; adicional noturno.

SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR – PSP

O Estado manterá Sistema de Previdência e Assistência Social para o servidor e seus dependentes (**Art. 236**)

O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades: (**Art. 237**)

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença à gestante, adotante e paternidade;
- e) licença por acidente em serviço;
- f) assistência à saúde;
- g) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

AUXÍLIO - FUNERAL

O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento. (art. 90). Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

ASSISTÊNCIA À SAÚDE

A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de seus dependentes, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica. (art. 267)

O Dia do Servidor Público será comemorado a **vinte e oito de outubro**. (Art. 236)

Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres. (art. 277)

Consideram-se da **família do servidor**, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual. (art. 258).

Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

DEVERES

São deveres do servidor: (Art.166)

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública do Estado ou da União.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive comparecendo em horário extraordinário, quando convocado;

XI - tratar com urbanidade as pessoas; e

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

PROIBIÇÕES

Ao servidor é proibido: (Art. 167)

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

- VII** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII** - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X** - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI** - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII** - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV** - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV** - proceder de forma desidiosa;
- XVI** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII** - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIV** - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

PENALIDADES

São penalidades disciplinares: (Art. 177)

- I** - advertência;
- II** - suspensão;
- III** - demissão;
- IV** - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada. (**Art. 131**)

A demissão será aplicada nos seguintes casos: (Art. 182)

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 167.

*Jesus Cristo, o exemplar, o assíduo, disciplinado,
produtivo, responsável, o mestre dos mestres, foi um
servidor do povo, por excelência.*

Gilmar Cardoso